

PARECER JURÍDICO – 04/12/2025

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: 057/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO: 041/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MÃO-DE-OBRAS (HOMEM/HORA) E AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSORIOS ORIGINAIS OU GENUINOS DE FÁBRICA PARA FROTA DE VEÍCULOS DO HOSPITAL DR. GIL ALVES, E O FORNECIMENTO DO AGENTE REDUTOR LÍQUIDO AUTOMOTIVO (ARLA 32) DE FORMA PARCELADA PARA REALIZAR O ABASTECIMENTO DA FROTA.

DO RELATÓRIO:

Conforme se observa, a Autarquia Municipal “Hospital Municipal Dr. Gil Alves e a Empresa SMART AUTOPEÇAS LTDA, através do procedimento licitatório 057/2025 – Pregão Eletrônico 041/2025, assinaram, em data de 23/07/2025, a Ata de Registro de Preços de n. 0142/2025 (fls. 236/240), iniciando-se a prestação de serviços.

Onde, em decorrência de “Solicitação quanto ao descumprimento da Ata de Registro de Preços n. 142/2025”, firmada pelo Coordenador de Frotas, Senhor Thiago Pires Serapião”, constante das fls. 241/242, foi expedida Notificação a Empresa SMART AUTOPEÇAS LTDA (fls. 243/246), no seguinte:

(...)

A AUTARQUIA MUNICIPAL “HOSPITAL MUNICIPAL DR. GIL ALVES”, inscrita no CNPJ sob o n. 04.842.827/0001-01, estabelecida a Praça Zico Caldeira, 50, centro, Bocaiuva – MG, CEP: 39.390-000, vem pelo presente NOTIFICAR a empresa SMART AUTOPEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 43.906.111/0001-74, com endereço a Avenida Independência (smartww.autopecas@gmail.com), nos termos abaixo expostos:

A referida empresa, em data de 23/07/2025 assinou a Ata de Registro de Preços de n. 0142/2025, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MÃO-DE-OBRAS (HOMEM/HORA) E AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSORIOS ORIGINAIS OU GENUINOS DE FÁBRICA PARA FROTA DE VEÍCULOS DO HOSPITAL DR. GIL ALVES, E O FORNECIMENTO DO AGENTE REDUTOR LÍQUIDO AUTOMOTIVO (ARLA 32) DE FORMA PARCELADA PARA REALIZAR O ABASTECIMENTO DA FROTA.

Ocorre que, conforme oficiado pelo Superintendente de Saúde, senhor Thiago Pires Serapião, datado de 16/10/2025, esta empresa não estaria cumprindo as suas obrigações, no seguinte:

→ INFRAESTRUTURA EXIGIDA:

TERMO DE REFERENCIA

(...)

12.5. Considerando que a prestação de serviços de manutenção de veículos e máquinas é uma atividade complexa e especializada, com utilização de ferramentas diversas, aparelhos computadorizados, devido aos veículos possuírem componentes eletrônicos que necessitam de monitoramento e diagnósticos precisos, a Contratada deve dispor de estrutura mínima composta de:

12.5.1. Possuir área útil, coberta e fechada, disponível para receber com segurança, simultaneamente, no mínimo, 4 (quatro) veículos para manutenção.

O Termo de Referência (12.5.1) estabelece que deve possuir área útil, coberta e fechada, disponível para receber com segurança, simultaneamente, no mínimo, 4 (quatro) veículos para manutenção.

CONTUDO, a empresa não possui infraestrutura compatível com a exigida, conforme verificação in loco.

→ MANUTENÇÃO CORRETIVA:

TERMO DE REFERENCIA

(...)

15. SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS NA MANUTENÇÃO CORRETIVA:

15.1. A manutenção corretiva contemplará toda mão de obra necessária para retomar o funcionamento do carro, bem como troca de peças e componentes, este serviço, sendo esse serviço responsabilidade da contratada.

15.2. A Remoção dos veículos do local onde se encontra avariado até a sede do Município, ou para a oficina da CONTRATADA, não deverá ser cobrada e deverá ser realizada em até 06 horas após a solicitação sem cobrança adicional. O serviço de guincho deverá estar disponível 24 horas por dia.

O Termo de Referência (15.1 e 15.2), traz que o serviço de remoção dos veículos (guincho) deveria ser oferecido pela contratada, sem custo adicional, em até 6 horas após solicitação, com disponibilidade 24h/dia.

CONTUDO, a empresa não está cumprindo essa exigência, cobrando valores extras ou deixando de atender dentro do prazo.

→ FORNECIMENTO DE PEÇAS:

TERMO DE REFERENCIA

(...)

16. DO FORNECIMENTO DE PEÇAS:

16.1. A contratada DEVERÁ fornecer formalmente ao HOSPITAL REGIONAL DE BOCAIUVA a tabela de preço da(s) montadora(s)

X

referente ao item objeto da ata. Serão aceitos login e senha do Sistema de Orçamentação eletrônica;

16.2. A entrega das Tabelas do fabricante falsas ou em desconformidade com o original é crime tipificado no Inc. V do art. 96 da Lei 8.666-93 podendo resultar em pena de 03 (três) a 06 (seis) anos de detenção e multa.

16.3. Caso haja a necessidade de troca de peças, as mesmas deverão ser identificadas e repassadas ao fiscal da ata de registro de preços através de um orçamento, para que seja aprovado ou reprovado.

Segundo o Termo de Referência (16.1), a empresa deveria fornecer formalmente ao Hospital Gil Alves a tabela de preços das montadoras, podendo ser através de login e senha de sistemas oficiais. **CONTUDO, isso não estar ocorrendo, pois até o momento, a empresa não forneceu as tabelas, nem login/senha, descumprindo cláusula essencial da ata.**

Onde, a entrega de tabelas falsas ou sem autenticidade pode configurar crime conforme Lei de Licitações.

E, também, segundo Termo de Referências (16.3), as peças a serem trocadas devem ser previamente orçadas e informadas ao fiscal da ata. **CONTUDO, isso também não vem sendo observado.**

Considerando que o Edital 049/2025 e seu Anexo IX – Termo de Referência, bem como a Ata de Registro de Preços n. 0142/2025 trazem especificamente sanções administrativas pela inexecução parcial ou total do contrato, com sanções de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar, bem como declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, **FAÇO USO DO PRESENTE para NOTIFICAR** esta empresa para que cumpra integralmente as cláusulas e condições contratadas, sob pena de um vez caracterizado o descumprimento dos preceitos legais e condições contratas, abrir processo administrativo, nos termos retro expostos, para fins de apuração dos fatos, com a aplicação das sanções cabíveis.

Bocaiuva – MG, 17 de outubro de 2025.

Atanael Francisco Ner da Cruz
Diretor Geral do Hospital Municipal Dr. Gil Alves

Ato contínuo, a referida empresa ao ser notificada apresentou Contranotificação mediante advogado devidamente constituído, Dr. Mario Sérgio Libreton Honório, trazendo em síntese que por dois anos consecutivos já presta serviços a Autarquia, pautando pela excelência e portando com zelo e profissionalismo, e que os apontamentos constantes da Notificação não refletem a verdade dos fatos.

Alega que "...possui, e sempre possuiu, infraestrutura adequada e compatível com as exigências do edital..." e que a sua estrutura "...conta com uma ampla área coberta e fechada, com capacidade para acomodar com segurança mais de quatro veículos simultaneamente, dotada de todos os equipamentos listados no Termo de Referência...".

Pontua que a alegação do Hospital, "...além de ser faticamente incorreta, representa uma violação ao princípio da boa-fé objetiva..." e que a Administração Pública, agora, não pode declarar a sua estrutura como inadequada.

Quanto a cobrança do serviço de guincho traz que "A inclusão de tal cobrança decorreu de um erro escusável e plenamente justificável, induzido pela própria atuação do fiscal do contrato, o Sr. Thiago Pires Serapião, Superintendente de Saúde.", alegando que o mesmo de forma reiterada solicitava que se apresentasse orçamento para o guincho. E, que tão logo tomou ciência da presente notificação houve a suspensão da cobrança do serviço de guincho.

Quanto ao não fornecimento ao Hospital Gil Alves de tabela de preços das montadoras, afirma que todos os orçamentos e o acesso à tabela de preços oficial foi encaminhado ao fiscal de contrato por meio de "...aplicativo de mensagem WhatsApp e endereço de e-mail oficial do setor de frotas e compras do Hospital.", e que utiliza a Tabela Cilia.

Por fim, após alegar ter atuado com boa-fé contratual, com ausência de dolo e da inexistência de prejuízo ao erário, requereu que se torne sem efeitos as alegações constantes da Notificação e seu consequente arquivamento, com a designação de reunião para que dúvidas sejam sanadas.

Registra-se que em data de 31 de outubro de 2025, mediante agendamento por parte do Agente de Contratação/Pregoeiro da Autarquia Municipal, Senhor Marlon Alexsander Silva Siqueira, foi realizada reunião com a presença de representante da empresa e seu advogado, deste Assessor Jurídico, do Diretor Geral da Autarquia e demais servidores tendo por pauta o assunto agora em análise.

Posteriormente, diante das ponderações e do constante na Notificação e Contranotificação, foi por esta Assessoria solicitadas diligências no sentido de realizar vistoria na oficina tendo por objeto a sua estrutura física, com a apresentação de Laudo, assim como fosse feito levantamento e realização de pesquisa de preços quanto aos itens considerados com valores acima do praticado no mercado.

Por consequência, em data de 01/11/2025 foi apresentado pelo Coordenador de Frotas, Senhor Thiago Pires Serapião, RELATÓRIO DE VISTORIA – ESPAÇO COBERTO PARA VEÍCULOS. E, em 17/11/2025, também pelo Coordenador de Frotas, Senhor Thiago Pires Serapião, foi elaborado RELATÓRIO DE NÃO CONFORMIDADE NA ENTREGA DE SERVIÇOS E MATERIAIS DE MANUTENÇÃO VEICULAR.

Ao passo que em data de 03/12/2025, foram concluídas e APRESENTADAS PESQUISAS DE PREÇOS pela Senhora Bárbara Marcela Siva Pereira, Analista de Compras da Autarquia, quanto a alguns itens fornecidos, conforme solicitado.

Consta, por fim, a existência de Declarações datadas de 03/12/2025 firmadas pelo Coordenador de Frotas, Senhor Thiago Pires Serapião, quanto a atestando a prestação de serviços e troca de peças, com a ressalva em todas que "...alguns itens estão com valor acima do preço de mercado."

E, finalizadas as diligências solicitadas por esta Assessoria, foi nos encaminhado para parecer.

Em síntese, é o que se tem a relatar!

DA ANÁLISE:

Inicialmente, vejamos a Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(...)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

(...)

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

(Grifos nossos)

E, traz o Decreto Municipal 8.367/2023 (Regulamenta a aplicação da Lei federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica do Município de Bocaiuva/MG):

Art. 47 - Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, o Agente de Contratação ou a Comissão classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

§ 1º Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, o Agente de Contratação poderá negociar com o licitante condições mais vantajosas à Administração Pública.

(...)

Art. 59 - A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados, devendo estar em compatibilidade com os preços de mercado.

(Grifos nossos)

Observa-se, que a Lei 14.133/2021, além daqueles constantes da Constituição Federal, trouxe outros princípios obrigatórios a reger o Procedimento Licitatório e as Compras Públicas, a exemplo da observância ao interesse público, da transparência, vinculação ao edital, julgamente objetivo, segurança jurídica e razoabilidade, tendo por objetivo que o processo licitatório assegure a seleção de proposta que seja vantajosa para a Administração Pública e sua contratação.

A vantajosidade, portanto, nas contratações pela Administração é um dos objetivos principais, tanto que a Ata de Registro de Preços somente pode ser prorrogada caso seja demonstrada esta vantajosidade, conforme acima se expressa.

Abre-se um parêntese para o fato de que registro de preços é o sistema pelo qual selecionam-se propostas e registram-se preços para a celebração de contratações futuras. Por sua vez, a ata de registro de preços é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão. Diferentemente do Contrato, a ata de registro de preços é um planejamento, um compromisso inicial que registra preços e condições para futuras contratações, sem obrigação imediata de compra para a administração pública.

Desta feita, temos que a Autarquia Municipal "Hospital Municipal Dr. Gil Alves firmou com a Empresa SMART AUTOPEÇAS LTDA a Ata de Registro de Preços de n. 0142/2025, e diante do então apresentado, devemos aqui verificar se há vantajosidade, ou não, em aplicá-la.

Pois bem!

No caso concreto, ao buscarmos na Notificação efetivada pelo Hospital, temos que:

a) Foi questionado acerca da ausência de infraestrutura exigida, onde estaria em desconformidade com o Edital ao não possuir área útil, coberta e fechada, disponível para receber com segurança, simultaneamente, no mínimo, 4 (quatro) veículos para manutenção.

Onde, se extrai do Relatório de Vistoria realizado, acompanhado de fotografias, o seguinte:

2. Descrição da Vistoria

No dia 01 de novembro de 2025 (sábado), foi realizada uma visita presencial às instalações da empresa para fins de comprovação prática, foram levados quatro carros, com o objetivo de verificar a possibilidade de acomodação de todos os veículos no espaço coberto disponível. Durante a vistoria, foi efetuada a tentativa de posicionar os quatro veículos no local indicado pela empresa como área coberta destinada a estacionamentos.

3. Constatado no Local

Após a verificação física e o posicionamento dos veículos, constatou-se que: O espaço coberto não possui capacidade para acomodar os quatro carros simultaneamente.

Mesmo com o reposicionamento dos veículos e tentativas de diferentes arranjos, não foi possível fazê-los caber sem obstruções ou riscos.

E constatou que no espaço não havia equipamentos, ferramentas adequadas e nem mecânicos disponíveis, somente um elevador hidráulico.

Foram tiradas fotografias no momento da vistoria, registrando claramente a insuficiência do espaço coberto para comportar os quatro automóveis. As imagens comprovam que a área é limitada e não atende ao requisito solicitado.

4. Conclusão

Com base na vistoria realizada e nas evidências coletadas, conclui-se que a empresa SMART AUTOPEÇAS LTDA não dispõe de espaço coberto adequado para acomodar quatro veículos ao mesmo tempo. O relatório está acompanhado das fotos registradas durante a visita, assegurando total transparência e comprovação dos fatos observados.

Thiago Pires Serapião
Coordenador de Frotas

(Grifos nossos)

Ou seja, além do Laudo de Vistoria concluir que inexiste espaço coberto adequado nos termos do Edital, também trouxe que no espaço em referência não havia equipamentos, ferramentas adequadas e nem mecânicos

disponíveis, somente um elevador hidráulico.

Também, foi apresentado Relatório de Conformidade, no seguinte:

Durante a execução dos serviços de manutenção veicular contratados, foram identificadas não conformidades em desacordo com as condições pactuadas no contrato, conforme descrito a seguir:

1. Ausência de área coberta adequada para o acondicionamento simultâneo de quatro (04) veículos em manutenção, conforme previsto nas condições mínimas exigidas. Tal situação expõe os veículos a intempéries e compromete a conservação dos mesmos.

(Grifos nossos)

Portanto, o que se extrai é que ao contrário do exposto na Contranotificação pela empresa, a mesma não demonstra possuir infraestrutura adequada e compatível com as exigências do Edital, ficando atestado que sua área coberta não acomoda mais de 04 (quatro) veículos simultaneamente e não se encontra dotada de todos os equipamentos listados no Termo de Referência, não cumprindo, ao nosso entender, com as normas editalicias.

Vide Termo de Referencia – Anexo IV do Edital (fls. 159/179):

DA EXECUÇÃO:

(...)

12.5. Considerando que a prestação de serviços de manutenção de veículos e máquinas é uma atividade complexa e especializada, com utilização de ferramentas diversas, aparelhos computadorizados, devido aos veículos possuírem componentes eletroeletrônicos que necessitam de monitoramento e diagnósticos precisos, a Contratada deve dispor de estrutura mínima composta de:

12.5.1. Possuir área útil, coberta e fechada, disponível para receber com segurança, simultaneamente, no mínimo, 4 (quatro) veículos para manutenção;

12.5.2. Possuir os recursos essenciais para que os serviços prestados tenham a técnica qualidade / presteza exigida para os padrões do fabricante do veículo;

12.5.3. Possuir pessoal treinado para executar os serviços nos veículos de cada marca específica;

12.5.4. 01 (um) equipamento eletrônico de rastreamento de problemas elétricos / eletrônicos nos veículos;

12.5.5. 01 (uma) máquina de limpeza do sistema de arrefecimento (radiador de veículo);

12.5.6. 01 (um) carregador de baterias; 01 (um) teste para análise de baterias;

12.5.7. 01 (uma) bancada de teste para bomba elétrica de combustível (gasolina / álcool/diesel);

12.5.8. 01 (um) equipamento de regulagem de faróis;

12.5.9. Equipamentos para regulagem eletrônica de motor: scanner, teste de bico, ultrassom e multímetro; Equipamentos para serviços de suspensão: prensa hidráulica, torquímetro e paquímetro; Equipamentos para serviços de troca de correias: gabarito, relógio comparador e pistola de ponto;

12.5.10. Elevadores hidráulicos ou elétricos para suspensão dos veículos;

12.5.11. Kaptor ou rastreador para a análise de sistemas de injeção eletrônica;

12.5.12. Ferramentas adequadas para a realização dos reparos nos veículos e máquinas com segurança e precisão.

(Grifos nossos)

Aqui, não se passa despercebido o fato de que empresa este apontamento por parte do Hospital seria faticamente incorreta e representaria uma violação ao princípio da boa-fé objetiva, onde não caberia a Administração Pública, agora, declarar a sua estrutura como inadequada.

Contudo, tal posicionamento, ao nosso sentir, não deve prevalecer, atentando-se mais uma vez ao disposto no Termo de Referencia – Anexo IV do Edital (fls. 159/179):

DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

(...)

10.4. Todos os serviços serão fiscalizados, auditados e conferidos a qualquer tempo, ou seja: antes, durante e após a conclusão dos serviços e até após a entrega da Nota Fiscal, podendo ser - também a qualquer tempo - rejeitado total ou parcialmente se identificado e Comprovada a prática de desídia quanto à elaboração do orçamento ou execução do (s) serviço (s);

(...)

DA EXECUÇÃO:

(...)

12.4. Todos os serviços serão fiscalizados, auditados e conferidos a qualquer tempo, ou seja: antes, durante e após a conclusão dos serviços e até após a entrega da Nota Fiscal, podendo ser - também a qualquer tempo - rejeitado total ou parcialmente se identificado e comprovada a prática de desídia quanto à elaboração do orçamento ou execução do(s) serviço(s).

(Grifos nossos)

Ou seja, o Edital é claro que a todo e qualquer momento os serviços podem ser fiscalizados, auditados e conferidos, seja antes, durante e após a conclusão e até após a entrega da Nota Fiscal, podendo inclusive ser a qualquer tempo rejeitado total ou parcialmente se identificado e comprovada a prática de desídia quanto à elaboração do orçamento ou execução dos serviços.

Portanto, legítima é a atuação dos prepostos da Autarquia Municipal em

fiscalizar os termos, atas e contratos por ela firmados, e diferente não poderia ser uma vez a Autarquia Municipal ter o dever de prezar pelo interesse público e buscar a vantajosidade nas suas contratações.

b) Quanto ao pontuado de que o serviço de remoção dos veículos (guincho) deveria ser oferecido sem custo adicional, em até 6 horas após solicitação, com disponibilidade 24h/dia e que a Notificada não estaria cumprindo essa exigência e cobrando valores extras ou deixando de atender dentro do prazo, as ponderações constantes da Contranotificação no sentido de que a inclusão de tal cobrança decorreu de um erro escusável e justificável, e que teria sido induzido pela atuação do fiscal do contrato, Senhor Thiago Pires Serapião, Superintendente de Saúde, o qual teria reiteradamente solicitado que se apresentasse orçamento para o guincho, não se sustenta, considerando, que, primeiramente cabe a todos interessados em participar de procedimentos licitatórios fazer uma leitura do Edital e seus anexos, em especial quanto as suas obrigações, não podendo alegar posteriormente que não tem conhecimento das condições estabelecidas. Segundo, registra-se que caso não tivesse sido observado pelo setor responsável o lançamento indevido teria o risco de um pagamento indevido, em prejuízo ao erário público.

Também, segundo o Relatório de Conformidade:

Durante a execução dos serviços de manutenção veicular contratados, foram identificadas não conformidades em desacordo com as condições pactuadas no contrato, conforme descrito a seguir:

(...)

2. Inobservância da obrigação contratual de disponibilização de guincho 24 horas, com atendimento dentro do prazo acordado e sem custo adicional. Houve registro de demora e cobrança indevida pelo serviço de reboque, contrariando o previsto contratualmente.

(Grifos nossos)

Traz o Termo de Referencia – Anexo IV do Edital (fls. 159/179):

15.1. A manutenção corretiva contemplará toda mão de obra necessária para retomar o funcionamento do carro, bem como troca de peças e componentes, este serviço, sendo esse serviço responsabilidade da contratada.

15.2. A Remoção dos veículos do local onde se encontra avariado até a sede do Município, ou para a oficina da CONTRATADA, não deverá ser cobrada e deverá ser realizada em até 06 horas após a solicitação sem cobrança adicional. O serviço de guincho deverá estar disponível 24 horas por dia.

(Grifos nossos)



Enfim, confirmada a cobrança indevida pelo serviço de remoção dos veículos (guincho), que não foram pago em decorrência de ação fiscalizatória e diligente do Hospital.

c) Quanto a obrigação da empresa em fornecer formalmente ao Hospital Gil Alves a tabela de preços das montadoras, temos que em sua Contranotificação, ao tempo que argumenta que os orçamentos e o acesso à tabela de preços oficial foi encaminhado ao fiscal de contrato, a empresa declarou expressamente utilizar da Tabela Cilia.

E, dispõe o Termo de Referencia – Anexo IV do Edital (fls. 159/179):

16. DO FORNECIMENTO DE PEÇAS

16.1. A contratada DEVERÁ fornecer formalmente ao HOSPITAL REGIONAL DE BOCAIUVA a tabela de preço da(s) montadora(s) referente ao item objeto da ata. Serão aceitos login e senha do Sistema de Orçamentação eletrônica;

16.2. A entrega das Tabelas do fabricante falsas ou em desconformidade com o original é crime tipificado no Inc. V do art. 96 da Lei 8.666-93 podendo resultar em pena de 03 (três) a 06 (seis) anos de detenção e multa.

16.3. Caso haja a necessidade de troca de peças, as mesmas deverão ser identificadas e repassadas ao fiscal da ata de registro de preços através de um orçamento, para que seja aprovado ou reprovado.

(Grifos nossos)

A Tabela Cilia é uma tabela de caráter comercial e não possui caráter oficial, não é emitida por fabricantes ou concessionárias autorizadas e não substitui as tabelas exigidas no processo licitatório (TABELA DE PREÇO DAS MONTADORAS), que devem apresentar valores reais e atualizados provenientes diretamente das montadoras ou concessionárias.

Portanto, a apresentação da Tabela Cilia, ao nosso entender, de qualquer forma não atenderia ao que está disposto no Termo de Referência.

Continuando, conforme retro exposto, além da vistoria efetuada na oficina da empresa, diante da divergência apontada quanto a alguns valores solicitou-se também fosse apresentado Pesquisa de Preços quanto a alguns itens considerados até então com valores elevados, o que foi feito pela Analista de Compras da Autarquia, onde para melhor entendimento fizemos planilha, conforme abaixo:

| Item | Valor - Empresa - Tabela Cilia (R\$) | Valor Médio - Pesquisa de Preços Autarquia (R\$): |
|-----------------|--------------------------------------|---------------------------------------------------|
| CORREIA DENTADA | 147,65 | 82,50 |

HOSPITAL MUNICIPAL DR. GIL ALVES

Praça Zico Caldeira, 50, Centro - CEP 39.390-000

Tel.: (38) 3251-6557

Bocaiúva - Minas Gerais

| | | |
|----------------------------------|---------------|--------|
| ELEMENTO DO FILTRO DE AR | 93,91 | 41,00 |
| FILTRO DE ÓLEO DO MOTOR | 37,65 | 23,33 |
| JOGO DE PASTILHAS DO FREIO DIANT | 556,27 | 214,33 |
| LITRO DE ÓLEO 15W40 | 38,00 | 29,16 |
| PARAFUSO TENSOR CORREIA DENTADA | 65,00 | 31,43 |

| Item | Valor - Empresa - Tabela Cilia (R\$) | Valor Médio - Pesquisa de Preços Autarquia (R\$): |
|----------------------------------|--------------------------------------|---------------------------------------------------|
| JOGO DE PASTILHAS DE FREIO DIANT | 891,37 | 479,13 |
| JOGOS DE PSTILHA DE FREIO TRAS | 661,98 | 337,33 |
| LANTERNA LATERAL | 139,95 | 143,00 |
| LANTERNA TRAS ESQ | 1.272,26 | 842,00 |

| Item | Valor - Empresa - Tabela Cilia (R\$) | Valor Médio - Pesquisa de Preços Autarquia (R\$): |
|------------------------------|--------------------------------------|---------------------------------------------------|
| COXIM DE SUSPENSÃO DIANTEIRA | 437,68 | 244,00 |

| Item | Valor - Empresa - Tabela Cilia (R\$) | Valor Médio - Pesquisa de Preços Autarquia (R\$): |
|--------------------------------|--------------------------------------|---------------------------------------------------|
| ARRUELA DE COBRE DE BICO 3.0M | 19,50 | 27,66 |
| CILINDRO IMPULSOR DA EMBREAGEM | 576,66 | 406,66 |
| ELEMENTO DO FILTRO DE AR | 142,00 | 87,46 |
| VOLANTE DO MOTOR | 4.470,89 | 2.926,66 |

Destarte, ao negritar e sublinhar os valores mais elevados no demonstrativo acima, fica constatado que, mediante pesquisa de mercado de alguns dos preços apresentados à Autarquia, que seria com base na Tabela Cilia, alguns itens estão com valores bem superiores ao praticado no mercado.

POR TANTO, observa-se do Termo de Referência a obrigatoriedade da empresa em fornecer TABELA DE PREÇO DAS MONTADORAS referente aos itens objeto da Ata, onde em caso de troca de peças, as mesmas deverão ser identificadas e repassadas ao fiscal da ata de registro de preços através de um orçamento, para que seja aprovado ou reprovado. E, a Tabela utilizada é a Cilia, que não é tabela original ou tabela de fabricante, conforme previsto no Termo de Referência (item 16 - que trata especificamente do fornecimento de peças).

Tal tabela, ao que nos consta, salvo outro entendimento, não representa valores oficiais das montadoras Peugeot, Renault, Fiat e Chevrolet, marcas dos veículos pertencentes à frota atendida pela Ata de Registro de Preços.

Ainda, com relação à vistoria *in loco*, verificou-se que a empresa dispõe, no momento, de cobertura para apenas 03 (três) veículos, não possuindo todos os itens exigidos para a plena execução contratual, possuindo apenas um elevador e nenhum dos demais itens especificados no item 12 do Termo de Referência.

E, por meio de diligência de preposto da Autarquia é que constatou- a cobrança indevida de serviço de guincho, bem como valores acima do praticado pelo mercado e sem possibilidade de conferência, tendo em vista o não fornecimento das tabelas oficiais das montadoras, fato que infringe os requisitos do processo licitatório e impede a verificação adequada dos valores cobrados pela empresa vencedora.

Assim, a conclusão é lógica no sentido que não há vantajosidade em continuar com a presente Ata de Registro de Preços. Em casos como o presente, quando uma Ata de Registro de Preços (ARP) deixa de cumprir com o objetivo da vantajosidade pode levar à sua revogação.

Quando o preço final com desconto for superior ao valor de mercado, a Administração deve garantir a contratação mais vantajosa, com a convocação do fornecedor (licitante) para renegociar o preço registrado, buscando torná-lo compatível com os valores praticados pelo mercado. E, uma vez a administração ter demonstrado, por meio de pesquisa de mercado atualizada, que o preço ofertado está acima da realidade, deve pagar de acordo com o preço praticado.

No entanto, conforme declarações apresentadas pelo Senhor Thiago Pires Serapião – Superintendente de Saúde/Coordenador de Frotas, os serviços foram executados, pontuando que há itens que estão acima de valores de mercado. E, uma vez atestado a execução dos serviços, com o fornecimento das peças, mesmo que a empresa não tenha cumprido com todas as exigências contidas no Edital, é de se observar o princípio do não locupletamento, considerando o que estabelece a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

(...)

(Grifos nossos)

Traz, ainda, a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (NLLC), que:

Art. 149 A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

(Grifos nossos)

E, dispõe o Código Civil:

Art. 884 Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885 A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

(Grifos nossos)

Note-se que mediante a comprovação da efetiva prestação do serviço ou do fornecimento de bens (peças), em que tais foram essenciais para manter a continuidade dos serviços públicos, prevalece o dever de indenização atribuído à Administração Pública.

Sobre o tema, as lições de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo¹ bem esclarecem que a interrupção do serviço público tem potencial de prejudicar toda a coletividade:

Os serviços públicos, como seu nome indica, são prestados no interesse da coletividade, sob regime de direito público. Por esse motivo, sua prestação deve ser adequada, não podendo sofrer interrupções. A interrupção de um serviço público prejudica toda a coletividade, que dele depende para a satisfação de seus interesses e necessidades.

(Grifos nossos)

Vale lembrar ainda, o princípio doutrinário da Autotutela, o qual prevê que a Administração Pública pode rever e regularizar os seus próprios atos, conforme preceitua a Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos

¹ In Direito Administrativo Descomplicado, 15ª ed. 2008. Ed. Impetus

adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Pode, portanto, retirar do ordenamento jurídico os atos ilegais, inconvenientes ou inoportunos. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, citado por Diógenes Gasparini, em sua obra Direito Administrativo, 6^a ed., editora saraiva, pág. 17:

A esse respeito afirma Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo, cit., p. 183) que "A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o Direito e a propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesse escusos de seus agentes a atividade do Poder Público desgarra-se da lei, divorcia-se da moral, ou desvia-se do bem comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal." Essa orientação encontra apoio na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

DO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER:

Cumpre esclarecer que a análise neste Parecer se restringe a verificação dos requisitos formais, restrito aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

E, neste sentido é o entendimento do STF:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, somei meu voto ao do relator, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança n. 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

DA CONCLUSÃO:

POR TUDO EXPOSTO, uma vez configurado que a empresa SMART AUTOPEÇAS LTDA não atende plenamente com o Termo de Referencia – Anexo IV do Edital, uma vez atestado que não possui infraestrutura adequada e compatível com as exigências editárias, onde a sua área coberta não acomoda mais de 04 (quatro) veículos simultaneamente e não se encontra dotada de todos os equipamentos listados no Termo de Referência, bem como pelo fato de utilizar da Tabela Cilia, que é uma tabela de caráter comercial e

HOSPITAL MUNICIPAL DR. GIL ALVES

Praça Zico Caldeira, 50, Centro - CEP 39.390-000
Tel.: (38) 3251-6557
Bocaiúva - Minas Gerais

não possui caráter oficial, não sendo emitida por fabricantes ou concessionárias autorizadas, e não substitui as tabelas exigidas no processo licitatório (TABELA DE PREÇO DAS MONTADORAS), que devem apresentar valores reais e atualizados provenientes diretamente das montadoras ou concessionárias, onde ficou constatado que, mediante pesquisa de mercado, alguns dos preços apresentados à Autarquia, que seria com base na Tabela Cilia, estão bem superiores ao praticado no mercado, **SOMOS DE OPINIÃO**, por consideramos que no presente caso a Ata de Registro de Preços (ARP) não cumpre com o objetivo da vantajosidade, podendo ferir os princípios do interesse público, da transparência, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da razoabilidade, dentre outros, que seja a Ata de Registro de Preços de n. 0142/2025 revogada.

E, quanto aos serviços já prestados e peças fornecidas, uma vez conforme declarações apresentadas pelo Senhor Thiago Pires Serapião – Superintendente de Saúde/Coordenador de Frotas, ter sido estes executados, que se faça um levantamento do realmente executado, com o pagamento de acordo com valores realmente praticados no mercado mediante pesquisa de preço nos moldes do então apresentado.

É o nosso parecer, salvo melhor Juízo!!!

Emilson Souto Silva
~~OAB/MG 110.154~~

**TERMO DE REVOGAÇÃO/RESCISÃO UNILATERAL DA ATA DE REGISTRO
DE PREÇOS N. 0142/2025**

PROCESSO LICITATÓRIO: 057/2025
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO: 041/2025

ORGÃO LICITANTE: AUTARQUIA MUNICIPAL “HOSPITAL MUNICIPAL DR. GIL ALVES”, inscrita no CNPJ sob o n. 04.842.827/0001-01, estabelecida a Praça Zico Caldeira, 50, centro, Bocaiuva – MG, CEP: 39.390-000, neste ato representada pelo seu Diretor Geral,

CONTRATADA: SMART AUTOPEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 43.906.111/0001-74, com endereço a Avenida Independência (smartww.autopecas@gmail.com).

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1 O presente termo tem por objeto a **RESCISÃO/REVOGAÇÃO UNILATERAL**, da Ata de Registro de Preços 0142/2025 firmada entre as partes, cujo objeto é o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MÃO-DE-OBRA (HOMEM/HORA) E AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSORIOS ORIGINAIS OU GENUINOS DE FÁBRICA PARA FROTA DE VEÍCULOS DO HOSPITAL DR. GIL ALVES, E O FORNECIMENTO DO AGENTE REDUTOR LÍQUIDO AUTOMOTIVO (ARLA 32) DE FORMA PARCELADA PARA REALIZAR O ABASTECIMENTO DA FROTA.”**

CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA:

2.1. A Empresa SMART AUTOPEÇAS LTDA, através do procedimento licitatório 057/2025 – Pregão Eletrônico 041/2025, firmou a Ata de Registro de Preços 0142/2025 com o Hospital Municipal Dr. Gil Alves, onde, após o início da prestação de serviços, mediante fiscalização por parte da Autarquia, através do Superintendente de Saúde, senhor Thiago Pires Serapião, foi apontado que a empresa não estaria cumprindo com o edital quanto a estrutura exigida, quanto aos valores das peças fornecidas e as condições para a realização de manutenção corretiva, tendo sido NOTIFICADA quanto a hipótese de inexecução parcial ou total.

2.2. Foi pela Empresa SMART AUTOPEÇAS LTDA apresentada defesa escrita, bem como foi realizada reunião com a sua representante no Hospital e, após a conclusão de diligências por parte do serviço de fiscalização do Hospital, foi encaminhado a Assessoria Jurídica para parecer.

2.3. Foi lavrado Parecer Jurídico acerca do procedimento instaurado nos autos

do Processo Licitatório 057/2025 – Pregão Eletrônico 041/2025, no sentido que “...configurado que a empresa SMART AUTOPEÇAS LTDA não atende plenamente com o Termo de Referencia – Anexo IV do Edital, uma vez atestado que não possui infraestrutura adequada e compatível com as exigências editalícias, onde a sua área coberta não acomoda mais de 04 (quatro) veículos simultaneamente e não se encontra dotada de todos os equipamentos listados no Termo de Referência, bem como pelo fato de utilizar da Tabela Cilia, que é uma tabela de caráter comercial e não possui caráter oficial, não sendo emitida por fabricantes ou concessionárias autorizadas, e não substitui as tabelas exigidas no processo licitatório (TABELA DE PREÇO DAS MONTADORAS), que devem apresentar valores reais e atualizados provenientes diretamente das montadoras ou concessionárias, onde ficou constatado que, mediante pesquisa de mercado, alguns dos preços apresentados à Autarquia, que seria com base na Tabela Cilia, estão bem superiores ao praticado no mercado, SOMOS DE OPINIÃO, por considerarmos que no presente caso a Ata de Registro de Preços (ARP) não cumpre com o objetivo da vantajosidade, podendo ferir os princípios do interesse público, da transparência, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da razoabilidade, dentre outros, que seja a Ata de Registro de Preços de n. 0142/2025 revogada.”

2.4. A Ata de Registro de Preços é uma ferramenta para agilizar compras públicas com preços e condições pré-definidos, mas que não gera uma obrigação de compra imediata para a Administração Pública; podendo a Administração fazer a compra apenas se a necessidade real se concretizar e a ata for vantajosa, caso contrário, caso não seja vantajosa deve-se rescindir/revogar a ata ou justificar não usar, conforme consta do parecer jurídico.

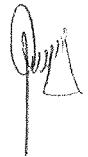
2.5. A Ata de Registro de Preços não gera obrigação automática de compra, nem para a Administração, nem para o fornecedor. Ela apenas define parâmetros para eventuais contratações futuras, de acordo com as necessidades dos órgãos públicos ao longo do prazo de vigência.

2.6. Que em data de 22 de dezembro de 2025 foi encaminhado a Empresa SMART AUTOPEÇAS LTDA, via e-mail, pelo Agente de Contratação da Autarquia, o parecer jurídico e conclusão pela rescisão/revogação da Ata de Registro de Preços, sem qualquer resposta.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESCISÃO/REVOGAÇÃO:

3.1. Diante de todo o exposto, fica rescindida/revogada de forma unilateral a Ata de Registro de Preços 0142/2025, tendo em vista a impossibilidade da sua continuidade, pelos motivos elencados conforme notificação/procedimento instaurado nos Autos do processo licitatório 057/2025 – Pregão Eletrônico 041/2025, nos termos do artigo 137, inciso I, e artigo 138, inciso I, da Lei 14.133/2021.

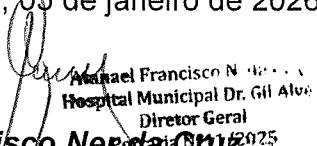
3.2. Fica, portanto, **RESCINDIDA/REVOGADA DE FORMA UNILATERAL A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 0142/2025**, a partir da data da assinatura deste termo.



CLÁUSULA QUARTA – DO FORO:

4.1. Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento, é competente o foro da Comarca de Bocaiuva – MG, com exclusão de qualquer outro.

Bocaiuva – MG, 05 de janeiro de 2026.


Atanael Francisco Nerd da Cruz
Hospital Municipal Dr. Gil Alves
Diretor Geral
Data: 05/01/2026

TESTEMUNHAS:

- a) 

- b) 